EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA XXXXX VARA CRIMINAL E SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX-UF
Autos nº.
FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos supramencionado, vem assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA -
NÚCLEO DE XXXXXXX, perante este juízo, requerer a juntada de suas RAZÕES DE APELAÇÃO , pugnando pelo seu recebimento e,
posterior, remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, para julgamento.
Termos em que, pede deferimento.
LOCAL E DATA
LOCAL E DATA.
FULANO DE TAL
DAZÕEC DE ADELAÇÃO
RAZÕES DE APELAÇÃO
Autos n^o .
Autos n^{o} .
Autos nº. Origem - XXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX
Origem - XXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX
Origem - XXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX
Origem - XXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX Apelante - FULANO DE TAL
Origem - XXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX Apelante - FULANO DE TAL
Origem - XXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX Apelante - FULANO DE TAL
Origem - XXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX Apelante - FULANO DE TAL Apelado - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL EGRÉGIO TRIBUNAL
Origem - XXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX Apelante - FULANO DE TAL Apelado - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
Origem - XXXXXX VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX Apelante - FULANO DE TAL Apelado - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL EGRÉGIO TRIBUNAL

 $reclus\~ao \ e \ mais \ 10 \ (dez) \ dias-multa. \ Ao \ final, \ a \ pena \ privativa \ de \ liberdade \ foi \ substitu\'ida \ por \ uma \ restritiva \ de \ direito \ (fl. \ 168).$

Segundo constou na denúncia (fls. 02/04), no XXXXXX, por volta das 10:00 horas, em via pública, em ENDEREÇO, o apelante, após adquirir e receber, conduzia, com inequívoca intenção de obter proveito próprio, o veículo TAL, placa , cor , que ele sabia ser produto de crime.

A denúncia foi recebida em 15 de outubro de 2013 (fl. 27).

O apelante foi devidamente citado (fl. 81) e apresentou resposta à acusação à fl. 110.

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidos: FULANO DE TAL (fl. 126) e FULANO DE TAL (fl. 144). O apelante foi interrogado à fl. 145.

Vieram as alegações finais do Ministério Público (fls. 151/158) e, em seguida, do apelante (fls. 160/162).

Ao final, a r. sentença de fls. 165/168, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar o apelante nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal.

Com o devido respeito ao Juízo a quo, a r. sentença merece reparos.

Nos ordenamentos jurídicos democráticos, é sempre o autor da ação que deve fazer prova do que alega. Isso porque haveria desequilíbrio do ônus da prova se todo acusado tivesse sempre que provar o que não fez.

Desse modo, provar que o apelante não praticou a conduta criminosa é, no mais das vezes, praticamente impossível faticamente. É o que a sabedoria romana já denominava prova diabólica ou, modernamente, prova de fato negativo.

O apelante (fl. 145), quando interrogado em Juízo, confirmou que era o condutor do veículo descrito na denúncia. Afirmou, no entanto, que a pedido, apenas guardava a "res furtiva" para terceira pessoa. Também não confirmou que sabia que o veículo era produto de crime.

Portanto, das palavras do apelante não há prova do elemento subjetivo do tipo.

Ao contrário do que pareceu ao Ministério Público, das palavras da vítima FULANO DE TAL (fl. 126) e da testemunha FULANO DE TAL (fl. 144), também não há qualquer prova dos fatos descritos na denúncia.

A vítima FULANO DE TAL é o proprietário do veículo descrito na denúncia. Nada soube informar, contudo, sobre a sua subtração.

A testemunha FULANO DE TAL (fl. 144) foi o policial que abordou o apelante. Não soube informar, também, se o apelante tinha ciência da origem ilícita do veículo que conduzia.

Dessa maneira, não há prova de que o apelante soubesse da origem criminosa do bem.

Sobre o tema, transcrevemos os dizeres de Júlio Fabbrini Mirabete:

"O dolo do crime de receptação própria é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, ou a de influir para que terceiro o faça. Exige-se, porém, que o agente saiba que se trata de coisa produto de crime. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a receptação culposa." (Mirabete, Júlio Fabbrini, 1935. Código penal Interpretado - São Paulo: Atlas, 1999, página 1179). Grifo nosso.

Assim, não é suficiente a vaga afirmação de que em casos de receptação há inversão do ônus da prova.

Com efeito, observa-se que os agentes policiais e a acusação não procederam a outras diligências para comprovar que o apelante sabia da origem ilícita. Ficaram satisfeitos com sua prisão em flagrante.

O que tenho visto é que os órgãos encarregados da persecução penal não se preocupam em investigar as versões fornecidas pelos acusados. Fundamentam suas atuações nas ocorrências policiais como se vivêssemos em um verdadeiro Direito Penal do autor, o que não é admissível nos Estados Democráticos.

Assim, ausente prova inequívoca do dolo, deve o apelante ser absolvido com fundamento no brocardo "in dubio pro reo".

Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

"Para a configuração da receptação dolosa é preciso, por fundamental, demonstrar a ocorrência do tipo subjetivo do crime, ou seja, vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar coisa que sabe ser produto de crime; **não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto que deve ser, ademais, antecedentes ou contemporâneos à ação.**" (TACRIM SP - Ap. 438.345 - Rel. Juiz J. L. Oliveira - 3ª C. - J. 30.9.86 - Un.).

Receptação dolosa. Prova. "É impossível a condenação pelo crime de receptação quando da prova dos autos não se puder extrair conclusão firme e convincente a respeito da ciência, por parte do acusado, da origem ilicita dos bens apreendidos em sua posse" (TACRIM SP - Ap. 1.270.267/5 - Rel. Juiz A. C. MATHIAS COLTRO - 6ª C. - J. 5.12.2001 - Un.) (RJTACRIM 58/118).

"Meras suspeitas de ter o agente conhecimento da origem criminosa dos objetos furtados não autorizam a sua condenação pelo delito de receptação dolosa." (TJSP - Ap. Crim. 24.237 - Rel. Des.JOAQUIM DE SYLOS CINTRA - 1ª C. CRIM. J. 5.4.49) (RT 180/544).

As provas encartadas aos autos do processo, portanto, não são suficientes para se afirmar que o apelante praticou o crime de receptação.

Ante o exposto, requer a Defesa o conhecimento e provimento do presente apelo para que seja reformada a r. sentença para absolver **FULANO DE TAL**, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Processo Penal.

LOCAL E DATA.

FULANO DE TAL

Defensor Público